

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1575/89

D.O.E. de 23 / 11 / 90: 13

5/11/90 18.158

INTERESSADO: Ataslino Lobato Franco Junior

ASSUNTO: Reclamação de anuidades - Colégio Batista de Campinas

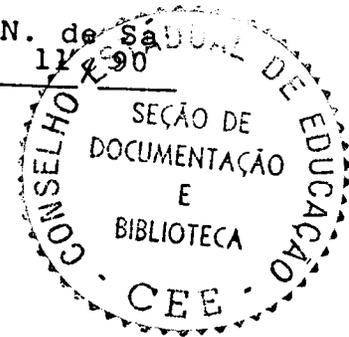
RELATOR NA CENE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegario Resende N. de Sá

INDICAÇÃO CEE - CENE Nº 68/90

APROVADA EM 21 / 11 / 90

Conselho Pleno



1. RELATÓRIO:

Reclamação contra anuidades do Colégio Batista de Campinas.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de reclamação do dia 11.12.89. Portanto, é anterior à Lei 8.039, publicada no D.O.U. em 31.05.90. A mencionada Lei estabeleceu, em seu artigo 2º, o valor máximo das mensalidades de março e meses seguintes, como sendo o valor praticado em março/90, obrigatória a homologação pelos Conselhos de Educação. Entendo que, para homologar o valor da mensalidade de março/90 (e, portanto, estabelecer o VHM), o Conselho Estadual de Educação deve ter considerado todo o histórico da Escola, quanto às suas mensalidades escolares. E, assim, o VHM deve estar contendo eventuais diferenças das mensalidades cobradas anteriormente a março/90, sanando, quando necessário, eventuais irregularidades passadas e restaurando o equilíbrio financeiro à Escola e às comunidades discentes.

Os valores homologados para março de 1990 pelo Conselho Estadual de Educação, são os seguintes:

Pré-Escola.....	3.781,00
1º Grau: 1ª a 4ª série.....	3.600,00
5ª a 8ª série .....	3.848,57
Contabilidade, Secretariado.....	3.573,33
Processamento de Dados: 1ª série.....	3.573,33
2ª série.....	3.780,00
3ª série.....	3.985,71
Colegial Integrado.....	2.222,98

3. CONCLUSÃO

Pelo motivo exposto, deixamos de analisar o mérito da reclamação. Informe-se ao interessado que, se quiser, poderá solicitar ao Órgão fiscalizador (SUNAB, de conformidade com a Portaria MEFP 268/90) verificação do cumprimento à Lei 8.039/90 pela Escola.

São Paulo, 12 de setembro de 1990

a) JATYR EDUARDO SCHALL  
REPRESENTANTE DO MEC NA CENE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Cleiton de Oliveira, Francisco Aparecido Cordão, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher, Nacim Walter Chieco e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de novembro de 1990

a) Cons<sup>o</sup>. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente